

TC 001.801/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério do desenvolvimento Agrário

Responsáveis:

1. Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90)

2. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91), ex-diretor presidente (gestão 2004-2007)

3. Manoel Pedro Fogagnolli (CPF 232.347.769-20), ex-diretor presidente (gestão 2007-2010)

Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: Citação solidária

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA, e dos ex-diretores presidentes José Sampaio de Castilha e Manoel Pedro Fogagnolli, em razão da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal, e a aludida fundação, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares, que mantivessem as atividades típicas da agricultura familiar, da BPIII, mediante a capacitação continuada de agentes de desenvolvimento local e da Rede da ATER, nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguaçu, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p.52-67 e 88).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 133.785,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 111.765,72 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.020,05 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.90).

3. O montante de R\$ 111.765,72 foi transferido à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a ordem bancária 2006OB900147, de 11/8/2006 (peça 1, p.200), creditada em 15/8/2006 (peça 1, p.106). Do valor transferido, foi autorizada a importância de R\$ 87.243,24 (peça 1, p.148 e p.195).

4. A vigência inicialmente prevista era de 5/7/2006 a 5/12/2007 e a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta do termo (peça 1, p.96). No entanto, o ajuste sofreu prorrogações de prazo (peça 1, p.100 e 104), passando a vigor até 5/5/2008.

5. No âmbito administrativo interno, com vistas a sanear a irregularidade verificada, a Superintendência Regional da Caixa de Cascavel/PR instou os responsáveis a se manifestarem, consoante notificações expedidas em 5/12/2007, 15/1/2009, 7/5/2012, 27/11/2012 (peça 1, p.6-24). No entanto, não houve manifestação, tampouco recolhimento do débito.

6. No Relatório do Tomador de Contas Especial n. 109/2013 (peça 1, p.220-228), onde os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, em razão da não conclusão do objeto contratado, decorrente da não apresentação de Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo gestor, foi atribuída à Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA/PR, ao Sr. José Sampaio de Castilha, diretor-presidente da fundação no período de 2004 a 2007, e ao Sr. Manoel Pedro Fogagnolli, diretor-presidente da fundação no período de 2007 a 2010, consubstanciado no valor original de R\$ 84.634,95.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no relatório de auditoria (peça 1, p. 244), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 248) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento dos fatos, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 254).

EXAME TÉCNICO

8. Para o montante de R\$ 133.785,77, foram previstas quatro metas no Plano de Trabalho (peça 1, p.52-56).

9. Segundo informações prestadas pela Caixa no PA REDUR/CV 537/09, de 28/9/2009 (peça 1, p.4), e no CI GIDURCV 520/12, de 2/8/2012 (peça 1, p. 176), do montante transferido de R\$ 111.765,72, foi desbloqueada a importância de R\$ 87.243,24 em dois momentos. O primeiro desbloqueio, no valor de R\$ 35.448,44, foi autorizado em 15/8/2006 mediante o Ofício 2111/06/SR Oeste do Paraná (peça 1, p.4). O segundo, no valor de R\$ 51.794,80, foi autorizado em 28/11/2006 por meio do Ofício 3346/2006/SR Oeste do Paraná (peça 1, p.4). O saldo de R\$ 24.522,48 permaneceu bloqueado até o final do convênio. Os valores referidos serão considerados na composição do débito.

10. Ainda segundo esses documentos não foi possível aceitar a execução de nenhuma das metas constantes do plano de trabalho, considerando que não foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades - REA homologado, inobstante tenha sido emitido à entidade diversas notificações a respeito. O REA é a prova documental para o ateste da efetiva realização do objeto.

11. Nesse sentido, entende-se que houve desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente restituído aos cofres públicos.

12. Acerca da responsabilização na presente TCE a mesma deve ser atribuída à Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA/PR, signatária do contrato de repasse, juntamente com os Senhores José Sampaio de Castilha (gestor de 2004 a 2007) e Manoel Pedro Fogagnolli (gestor de 2007 a 2010), posto que respondiam pela fundação na condição de diretores-presidentes, por ocasião da vigência do contrato de repasse, cuja assinatura ocorreu em 5/7/2006 (peça 1, p.88-98), e o término em 5/5/2008 (peça 1, p.100 e 104).

13. No que tange ao débito, o Tomador de Contas Especial consignou no Relatório de TCE n. 109/2013 (peça 1, p. 224) que o dano ao erário teria alcançado o montante de R\$ 84.634,95, já deduzidos recolhimentos efetuados pela Entidade aos cofres públicos, advindos de créditos de CPMF e de saldo de recursos não utilizados.

14. Diverge-se do entendimento esposado pelo tomador de contas no que tange aos créditos decorrentes do recolhimento de despesas com CPMF, juros e IOF. É cediço que tais despesas não são admitidas pela legislação. No entanto, uma vez que houve a recomposição à conta específica do contrato de repasse, esses valores não devem compor o débito.

15. No entanto, o recolhimento efetuado em 29/11/2006 referente a saldo de recurso não utilizado da 2ª liberação, no montante de R\$ 2.028,16, deve ser lançado como crédito no cálculo do débito (peça 1, p.126, 194, 195 e 224).

16. Ressalta-se que a Caixa efetuou o recolhimento aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário, das importâncias de R\$ 34.503,62, em 15/3/2010 (peça 1, p. 134) e de R\$ 320,54, em 8/12/2011 (peça 1, p.136), referente a saldos do contrato de repasse (peça 1, p.195).

17. Entende-se que esses recolhimentos também não devem compor o débito, posto que parcela dos recursos, no valor de R\$ 24.522,48, permaneceu bloqueada até o término do contrato de repasse e gerou rendimentos advindos de aplicações financeiras.

18. Ademais, a Entidade ressarciu, ainda em 2007, o saldo de recursos não utilizados relativos à 2ª e última parcela liberada.

19. Assim, o débito na presente TCE corresponde aos recursos desbloqueados pela Caixa, bem como a parcela recolhida pela Entidade, a saber:

Data	Valor	D/C
15/8/2006	35.448,44	D
28/11/2006	51.794,80	D
29/11/2007	2.028,16	C

20. Ante o exposto, deve-se promover a citação da entidade, solidariamente com os Senhores José Sampaio de Castilha e Manoel Pedro Fogagnolli, a fim de que lhes seja oportunizada a apresentação das alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA/PR, solidariamente com os Senhores José Sampaio de Castilha (gestão 2004 a 2007) e Manoel Pedro Fogagnolli (gestão 2008 a 2010), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Por conseguinte, entende-se que deva ser promovida a citação solidária dos responsáveis, nos termos a seguir propostos, a fim de que lhes sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Sr. José Sampaio de Castilha** (CPF 308.454.759-91); do **Sr. Manoel Pedro Fogagnolli** (CPF 232.347.769-20), ex-diretores presidentes da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (gestão 2004-2007 e 2007-2010, respectivamente); e da **Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA** (CNPJ 81.505.273/0001-90), na pessoa do seu atual representante legal, **todos solidariamente entre si**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Irregularidade: não comprovação da conclusão do objeto do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siasi 563207, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal, e a aludida fundação, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares, que mantivessem as atividades típicas da agricultura familiar, da BPIII, mediante a capacitação continuada de agentes de desenvolvimento local e da Rede da ATER, nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguazu,

conforme Plano de Trabalho, em face da não apresentação da regularização da prestação de contas final dos recursos contratados com a respectiva homologação do Relatório de Execução de Atividades (REA) ao MDA, prova documental para o ateste da efetiva realização do objeto, acarretando desperdício de recursos públicos, com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67, no art. 38 da IN STN 01/1997 e alterações posteriores, e cláusulas sexta e décima do contrato de repasse 01930019-60/2006/MDA/Caixa.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
35.448,44	15/8/2006	D
51.794,80	28/11/2006	D
2.028,16	29/11/2007	C

Valor atualizado até 28/7/2016: R\$ 154.642,97.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PR, 28 de julho de 2016.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC – Matr. TCU 2101-6